



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2101499-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é paciente WELLINGTON JOSÉ DA SILVA e Impetrante DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus - Processo nº 2101499-22.2025.8.26.0000

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paciente: WELLINGTON JOSÉ DA SILVA

Comarca: Santos

Voto nº 38.980

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – INADMISSIBILIDADE – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA R. DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA – PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES – PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA ADOTADA EM RELAÇÃO À NECESSIDADE DA CAUTELA – AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE – ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela douta DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em favor de WELLINGTON JOSÉ DA SILVA, apontando como autoridade coatora o digno Juízo de Direito da Vara Regional das Garantias da 7ª RAJ da Comarca de Santos (autos nº 1503356-64.2025.8.26.0385), que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, sem o devido amparo legal.

O paciente se encontra cautelarmente privado de sua liberdade de locomoção porquanto incurso, em tese, no crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Resumidamente, o *habeas corpus* é impetrado sob as seguintes alegações: (i) ausência dos requisitos

autorizadores da custódia cautelar, tratando-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça; (ii) fundamentação inidônea; (iii) condições pessoais favoráveis do paciente; (iv) pouca quantidade de droga; e (v) desproporcionalidade da medida extrema.

Requer, nestes termos, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que impostas medidas cautelares diversas do cárcere (fls. 01/06).

Liminar indeferida (fls. 66/72).

A digna autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 74/75).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 83/92).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Não sendo esta a via adequada para o aprofundamento da cognição sobre o mérito da ação penal, é suficiente ao julgamento desta ação aferir a efetiva subsunção dos fatos ao disposto no art. 312, do Código de Processo Penal.

E nem se cogite, na espécie, de inidoneidade da fundamentação da r. decisão vergastada (fls. 44/47 dos autos de

origem), a qual, *in concreto*, atende ao disposto nos art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e art. 315 do Código de Processo Penal.

Como é cediço, não ser necessário que a decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva seja extensa ou que possua minudência típica de uma sentença condenatória, bastando que aponte indícios de autoria e materialidade, além da indispensabilidade da segregação do agente (STJ, 5ª Turma – HC nº 2.678-0/ES e RHC 3801-2/MT), como ocorre na espécie.

Ademais, não se deve incorrer “*no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando empregue expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si*” (cf. TJSP, *Habeas Corpus* nº 2130176-14.2015.8.26.0000, Relator Des. PAULO ROSSI, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.08.2015).

Com efeito, entendo estar presente o *fumus comissi delicti*, dada a prova da materialidade, constituída pela apreensão e perícia dos estupefacientes (**133 porções de crack, pesando 59,07g, 294 porções de cocaína, na forma de eppendorfs, e 55 porções de maconha, pesando 52,82g, além de R\$ 16,00 em espécie** - cf. auto de apreensão e laudo de constatação, respectivamente, às fls. 12/13 e 14/15 dos autos de origem); e

indícios suficientes de autoria, consubstanciados no próprio contexto de flagrância (fl. 01 da origem), constando no boletim de ocorrência: *“Comparecem os policiais militares relatando que na manhã de hoje estavam dando cumprimento ao cartão de prioridade de patrulhamento da polícia ambiental, momento em que avistaram dois indivíduos na via pública, sendo que ambos estavam de posse de sacolas plásticas transparentes, sendo que ao avistarem a viatura policial, correram para o interior da mata. Informa que rapidamente desembarcaram da viatura e saíram no encalço dos indivíduos, onde conseguiram detê-los alguns metros mata à dentro. Informa que o soldado Mariano deteve o indivíduo, maior de idade, identificado como WELLINGTON JOSÉ DA SILVA o qual carregava uma sacola plástica transparente ostentando em seu interior 294 eppendorfs de cocaína, cor de rosa e 133 pedras de ‘crack’ acondicionadas em invólucros laranja, um aparelho celular, Realmi, cor cinza e R\$ 10,00 (dez reais) em notas fracionadas de R\$ 2,00 (dois reais). Informa que deteve o outro indivíduo, menor de idade, no interior da mata, o qual levava consigo uma sacola plástica branca contendo em seu interior 55 porções de maconha e foi identificado como Ryan Gabriel Mariano Ferreira. Além das porções de maconha, Ryan estava de posse de um celular da marca Motorola, cor preto e R\$ 6,00 (seis reais) em notas fracionadas de*

R\$ 2,00 (dois reais). Informa que ao indagar os indivíduos acerca das drogas, do dinheiro e dos objetos encontrados em poder deles, confessaram estarem envolvidos no tráfico de drogas que ocorre diariamente naquele local, informando ainda que, um estaria rendendo o outro no local, bem como já estariam a aproximadamente há dois meses efetuando o tráfico de drogas no local, recebendo aproximadamente R\$ 100,00 (cem reais) por turno, porém não informaram quem seria o contratante (o patrão)” (fls. 02/06 dos autos de origem), evidenciando, prima facie, com base no caso concreto, a propensão do paciente para a prática de atividades ilícitas.

Outrossim, ainda que restassem cabalmente demonstradas, *“a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão” (AgRg no RHC nº 204.755/AL, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 29/11/2024).*

Nesse mesmo sentido: *“Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes*

fundamentos concretos que justifiquem a segregação cautelar. [...]. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável quando a gravidade concreta do crime e a periculosidade do acusado indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.” (HC nº 847.857/PI, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024).

Nesse contexto, verifica-se que a manutenção da custódia cautelar do paciente se mostra necessária para a preservação da ordem e saúde públicas.

Pelos mesmos motivos, não se mostra minimamente adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto as circunstâncias subjetivas e objetivas alhures especificadas demonstram a efetiva necessidade de preservação da ordem e saúde públicas.

Prematuro se afigura, na estreita via do *habeas corpus*, prognosticar-se, na hipótese de condenação, em que termos serão estabelecidos, se o caso, da aplicação de redutor penal, regime inicial brando ou substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que tais particularidades deverão ser consideradas oportunamente, após regular instrução dos autos de origem, em sentença, pelo juízo natural da causa (*cf.* art. 5º, inc. LIII, da Constituição Federal).

Descabe, portanto, na estreita via do presente *habeas corpus*, análise aprofundada de prova, porquanto incompatível com seu rito célere.

Sobre o tema, o Colendo Supremo Tribunal Federal:

“A dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, são insindicáveis na via estreita do ‘habeas corpus’, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Precedentes: HC 114.650, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 14/8/2013, RHC 115.213, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 26/6/2013, RHC 114.965, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 27/6/2013, HC 116.531, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 11/6/2013, e RHC 100.837-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 3/12/2014” (HC nº 180966 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 04/05/2020).

Enfim, considerando-se haver, *in concreto*, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se mostrando desproporcional a segregação cautelar dada a necessidade de resguardo da ordem e da saúde pública, razão pela qual não se vislumbra constrição ilegal à liberdade de locomoção do paciente pela manutenção da prisão preventiva, tampouco se cogita a imposição de qualquer outra medida cautelar dentre aquelas previstas no rol do artigo 319, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem.

AMARO THOMÉ
Relator